



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Decreto-lei n.º 31:283

Reconhecendo-se a conveniência de alargar a isenção de selo sobre as especialidades farmacêuticas destinadas ao consumo em estabelecimentos de beneficência e à distribuição gratuita por parte dos serviços de saúde pública;

Sendo razoável que a diferença do preço de venda de especialidades farmacêuticas que nas ilhas adjacentes reverte inteiramente a favor do retalhista não seja sujeita a selo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos estabelecimentos hospitalares, asilos e instituições de beneficência e aos serviços de saúde pública, para distribuição gratuita ou seu próprio consumo, que façam parte de uma lista elaborada pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, de acordo com as Direcções Gerais de Assistência Pública e das Contribuições e Impostos, a isenção de selo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:733, de 22 de Novembro de 1926.

§ 1.º É aplicável o disposto nos artigos 2.º e 3.º do mesmo decreto aos medicamentos especializados adquiridos dos fabricantes e àqueles que tenham de ser importados directamente pelas entidades constantes da lista que fôr elaborada e publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no presente artigo é obrigatório inscrever nos medicamentos em referência, em letra bem visível: «Proibida a venda».

Art. 2.º Não é sujeita a selo a diferença que, autorizada pelo Ministro da Economia, reverte inteiramente a favor do retalhista nas ilhas adjacentes.

§ único. Além das demais indicações legais, deverão as embalagens dos medicamentos especializados para venda nas mesmas ilhas ter aposta a designação do destino. Quanto ao preço, apenas constará o que tiver sido fixado para a venda no continente.

Art. 3.º As embalagens hospitalares nacionais ou estrangeiras, bem como as referidas no artigo 1.º do presente decreto e ainda as que se destinem a médicos, que forem encontradas à venda, mesmo que já abertas, serão para efeitos fiscais consideradas em transgressão das disposições que regulam a cobrança do imposto do selo que incide sobre as especialidades farmacêuticas, observando-se o disposto na última parte do artigo 7.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 30:356, de 5 de Abril de 1940.

§ único. Tratando-se de embalagens hospitalares, o preço a considerar será o correspondente ao número de unidades de venda em que se subdividiriam os produtos

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 31:199, que determina a obrigatoriedade da ligação dos prédios urbanos à rede de esgotos da vila de Ferreira do Alentejo.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:283—Insere várias disposições atinentes a ampliar a isenção de selo sobre as especialidades farmacêuticas destinadas ao consumo em estabelecimentos de beneficência e à distribuição gratuita por parte dos serviços de saúde pública—Dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 162, que aprova o regulamento do imposto do selo das especialidades farmacêuticas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Textos da Convenção, Protocolo e Acôrdo por troca de notas entre os Governos de Portugal e da Espanha, assinados em Lisboa em 21 de Maio de 1941.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 29 de Março do corrente ano, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, o decreto-lei n.º 31:199, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 19.º, onde se lê: «... ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 19.º, ...», deve ler-se: «... ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 18.º, ...».

Em 20 de Maio de 1941.—*António de Oliveira Salazar.*

indicados como conteúdo de cada uma daquelas embalagens, tendo-se, porém, em atenção o preço mínimo de 25\$ para cada uma das aludidas unidades se não se provar ser mais elevado o preço exigido pelo vendedor.

Art. 4.º O n.º 1.º do artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 162, de 14 de Outubro de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Os produtos inscritos na *Farmacopeia Portuguesa*, quando nos rótulos, prospectos ou involucros se adoptem exactamente quaisquer das denominações dadas por esta *Farmacopeia* no artigo respec-

tivo a cada produto e não contenham indicações terapêuticas ou posológicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se publicam os seguintes textos da Convenção, Protocolo e Acôrdo por troca de notas entre os Governos de Portugal e da Espanha, assinados em Lisboa aos 21 de Maio de 1941.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Maio de 1941. — O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

Convenção

O Governo Português e o Governo Espanhol, animados do desejo de estreitar e desenvolver as relações económicas existentes entre os dois países, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

As empresas de navegação espanholas, bem como os navios espanhóis e os seus passageiros e cargas, não serão sujeitos, em Portugal e nas ilhas adjacentes a partir de 1 de Junho de 1941 e nas colónias portuguesas a partir de 1 de Julho de 1941, a direitos ou encargos diferentes ou mais elevados nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os navios portugueses ou os de qualquer outro país, assim como os seus passageiros e cargas.

Esta igualdade de tratamento applica-se especialmente: à liberdade de acesso aos portos, à sua utilização, ao gozo completo das comodidades concedidas à navegação, às operações comerciais referentes aos navios, seus passageiros e suas cargas, às facilidades de toda a espécie relativas à atribuição de lugares no cais, à carga e descarga, aos direitos e taxas de qualquer natureza applicáveis aos navios, aos seus passageiros ou às suas cargas (tais como direitos de alfândega ou assimilados, direitos de barreira ou de consumo, despesas acessórias), cobrados em nome ou por conta do Governo, das autoridades públicas, dos concessionários ou estabelecimentos de qualquer espécie.

O mesmo tratamento será concedido às empresas de navegação e aos navios portugueses, assim como aos seus passageiros e às suas cargas, no território da nação espanhola, das praças de soberania do norte de África e da zona de protectorado espanhol de Marrocos e possessões espanholas do Golfo da Guiné, a datar de 1 de Junho de 1941.

Fica todavia entendido que o tratamento dos navios nacionais ou o da nação mais favorecida não é extensivo:

a) A applicação das leis especiais sobre a marinha mercante nacional que tenham em vista favorecer por meio de prémios e outras facilidades especiais as novas construções e o exercício da navegação;

b) A favores concedidos a sociedades de desporto náutico;

c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, nos ancoradouros e nas praias. O serviço marítimo compreende reboques, pilotagem, assistência e salvamento marítimo;

Convención

El Gobierno Portugués y el Gobierno Español, animados del deseo de estrechar y desarrollar las relaciones económicas existentes entre los dos países, acordaron en las disposiciones siguientes:

ARTICULO 1.º

Las empresas de navegación españolas así como los buques españoles, sus pasajeros y cargamentos no estarán sujetos en Portugal y islas adyacentes a partir de 1 de Junio de 1941 y en las colonias portuguesas a partir de 1 de Julio de 1941 a derechos o impuestos diferenciales o más elevados ni a condiciones o restricciones diferentes o más onerosas que aquellas a que están o vengan a estar sujetos los buques portugueses o los de cualquier otro país, así como sus pasajeros y cargamentos. Esta igualdad de trato se aplica especialmente a la libertad de acceso a los puertos, a su utilización, al goze completo de las ventajas cedidas a la navegación, a las operaciones comerciales referentes a los buques, sus pasajeros y sus cargamentos, y a las facilidades de toda especie relativas al señalamiento de lugar en los muelles, a la carga y descarga, a los derechos y tasas de cualquier naturaleza aplicables a los buques, a sus pasajeros o a sus cargamentos (tales como derechos de aduana o similares, derechos de paso o de consumo, gastos accesorios) cobrados en nombre o por cuenta del Gobierno, de las autoridades públicas, de concesionarios o de establecimientos de cualquier especie.

El mismo trato será concedido a las empresas de navegación y a los buques portugueses así como a sus pasajeros y cargamentos en el territorio de la nación española, plazas de soberania del norte de Africa y de la zona de protectorado español de Marruecos y posesiones españolas del Golfo de Guinea a partir de 1 de Junio de 1941.

Queda entendido que el trato de los buques nacionales o de la nación más favorecida no es extensivo:

a) A la aplicación de las leyes especiales sobre la marina mercante nacional que procure favorecer por medio de primas o otras facilidades especiales las nuevas construcciones y el ejercicio de la navegación;

b) A los beneficios concedidos a las sociedades de deporte náutico;

c) Al ejercicio del servicio marítimo en los puertos, en los lugares de anclaje y en las playas. El servicio marítimo comprende remolque pilotaje, asistencia y salvamento marítimo;